



Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator **Marco Aurélio** do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.399

MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA, associação civil de caráter privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.157.884/0001-79, com sede em São Paulo/SP, na Rua General Jardim, 808, 5º andar, bairro Vila Buarque, CEP 01223-011, representada na forma de seu estatuto social por seu diretor presidente (**DOC. 01**) e por seus procuradores (**DOC. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, cumulado com o art. 138 do Código de Processo Civil – “CPC”, bem como com o art. 131, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – “RISTF”, pleitear sua habilitação como

“AMICUS CURIAE”

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, trazendo esclarecimentos essenciais a respeito da matéria, contribuindo, assim, para o melhor julgamento da demanda, pelas razões a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, em face da norma constante no artigo 28 Lei nº 13.988/2020 que revogou o (“inconstitucional”) § 9º do art. 25 do Decreto 70.235/1972, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/2009.

2. Sustenta o D. Procurador Geral da República que a aludida norma seria inconstitucional, diante de vício no processo legislativo, a saber, **(i)** o dispositivo legal, inserido pela Câmara dos Deputados, não teria pertinência temática com o texto original da Medida Provisória; e **(ii)** a matéria em debate seria de iniciativa reservada à presidência da república.

3. Ainda, sustentou a legitimidade do voto de qualidade.

4. Dada a relevância do tema, o “MDA”, ora peticionário, pugna pelo seu ingresso como *amicus curiae*.

5. Isso porque, o tema central – inconstitucionalidade do voto **DUPLO** de qualidade possui tamanha relevância que, antes da edição da norma em debate, vinha sendo objeto de ações judiciais em todo o território nacional e era objeto de ADI própria (**ADI nº 5.731**), na qual, aliás, o ora peticionário atuava como *amicus curiae*, diante do reconhecimento desta C. Corte de sua pertinência e legitimidade.

6. Além disso, a decisão proferida nestes autos, mantendo ou não a revogação do inconstitucional voto duplo em favor da União, gozará de efeitos **erga omnes**, ou seja, será aplicada para todos os jurisdicionados, em todos os processos que envolvam a matéria tributária, em discussão no CARF.

7. E é justamente pela relevância do tema para todos os jurisdicionados e advogados que atuam na área, alinhado ao fato da decisão a ser proferida nestes autos ter efeito *erga omnes*, que o peticionário requer o seu ingresso como *amicus curiae*.

II – DO MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – MDA

8. Para que fique clara a pertinência do ingresso do peticionário na presente lide, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre sua constituição e missão, as quais são consignadas em seu estatuto anexo a presente.

9. O Movimento de Defesa da Advocacia – “MDA” é associação civil sem fins lucrativos constituída há 15 anos, que empreende na valorização da advocacia e tem como propósito defender o respeito às prerrogativas profissionais dos advogados.

10. O artigo 3º de seu Estatuto estabelece como seu objetivo precípuo: “promover a **valorização da profissão de advogado**, bem como, a defesa intransigente das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia” (destaques do Requerente).

11. Trata-se, portanto, de associação fundada há quinze anos por advogados de diversas áreas que, juntos, envidam esforços para garantir o respeito à dignidade da profissão do advogado, constitucionalmente reconhecido como indispensável à administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal).

12. E é justamente para defender os interesses dos advogados que o MDA pugna por sua admissão como *amicus curie* no caso em exame.

13. Isso porque, os advogados que atuam perante o CARF, antes da revogação da inconstitucional previsão de voto duplo de qualidade em favor da União, encontravam muita dificuldade no julgamento das lides em trâmite perante o referido Tribunal Administrativo.

14. Ora, em que pese os esforços despendidos em cada processo administrativo, em especial naqueles que possuem alta complexidade técnica e divergência na interpretação das normas infraconstitucionais, quando ocorria um empate no julgamento, este empate era revertido em favor do Fisco Federal, porque o voto do Presidente

da Turma (sempre um representante da Fazenda Nacional) vale por dois, uma vez que ele já vota de forma “ordinária”.

15. Isso atentava contra o trabalho desenvolvido pelo advogado e o colocava em situação desprivilegiada perante os Procuradores da Fazenda Nacional e demais Agentes Fazendários.

16. Ainda nesse sentido, tal situação colocava os advogados que, para assumir o cargo de Conselheiros do CARF, licenciam-se da advocacia temporariamente (art. 29, § 3º, RICARF) em situação “desprivilegiada” a dos julgadores fazendários, pois seu voto “valia menos” do que o de um dos representantes da Fazenda Nacional.

17. De igual sorte, prejudica os próprios contribuintes, pois afronta o princípio do devido processo legal, uma vez que, no caso de dúvida, a legislação deve ser interpretada em favor do contribuinte (art. 112 do CTN).

18. Deste modo, cogente a necessidade de deferimento do pedido de *amicus curiae* no caso em comento, diante da pertinência do tema para a “classe”.

III – DA POSSIBILIDADE DE INGRESSO DO MDA COMO *AMICUS CURIAE*

19. Ainda considerando o quanto exposto acima, é evidente a possibilidade de admissão do peticionário como *amicus curiae* nesta demanda, particularmente para contribuir com o debate referente à constitucionalidade da norma que revogou o famigerado **Voto Duplo – Voto de Qualidade** no âmbito do CARF.

20. Essa controvérsia, antes do parlamento revogar o aludido dispositivo legal, vinha se multiplicando em todos os Tribunais Regionais Federais do País, incidindo diretamente no cotidiano dos advogados que militam na esfera tributária, o que é tema de grande relevância para a classe e, conseqüentemente, para o MDA.

21. Deste modo, aplica-se ao caso o **artigo 138 do Código de Processo Civil**, segundo o qual:

“(...) o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

22. Reforçando, urge esclarecer também a aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99¹, que dispõe sobre a intervenção de terceiros, observando-se a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes** como condições para figurar como auxiliar da corte.

23. No caso, todos os requisitos previstos pelos dispositivos legais para admissão do MDA como *amicus curiae* foram preenchidos: (a) a matéria é relevante e específica; (b) há repercussão social da controvérsia sobre toda a classe de advogados e, indiretamente, sobre todos os jurisdicionados; e (c) há representatividade adequada da entidade, fundada justamente para defender os interesses da classe de advogados, nos termos do art. 3º de seu estatuto social (anexo).

24. Neste contexto, insta salientar que este **E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já reconheceu a legitimidade e pertinência do MDA para ingresso como “amigo da corte” nos autos da **ADI nº 5.731**, que discutia justamente a inconstitucionalidade do dispositivo que foi revogado e é objeto destes autos.

25. Ou seja, a pertinência e a legitimidade do MDA para atuar como *amicus curiae* sobre questão pertinente a inconstitucionalidade do voto de qualidade do CARF já foi reconhecida por este pretório excelso (doc. Anexo). Confira-se:

¹ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.731 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Nos termos da Petição n. 24993/2019 (eDOC 24), verifico que o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA) requer ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade do ente postulante, defiro, com fundamento no art. 6º, §1º, da Lei 9.882/1999, o pedido para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*.

À Secretaria, para a inclusão do nome do interessado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

26. Nessa linha, viável o deferimento do pleito do ora peticionário.

27. Além disso, este E. STF vem reconhecendo com frequência a legitimidade de associação especializada como *amicus curiae* (ADI nº 5.142, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes). Confira-se, exemplificativamente o trecho extraído da v. decisão monocrática, *in verbis*:

“Decisão: Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*, apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, ANAMAGES (peça 13). A entidade sustenta que, tratando a presente ação direta de tema relacionado ao funcionamento do Poder Judiciário, do autogoverno dos Tribunais e das garantias da magistratura, haveria evidente legitimidade da

ANAMAGES para ingressar na relação processual, em vista, inclusive, do disposto em seu Estatuto (art. 2º) ao prever como finalidade institucional da associação: “defender os princípios e garantias da Magistratura Estadual, sua independência e autonomia financeira, administrativa e orçamentária, e a preservação de sua competência própria, inerente ao regime federativo”. Afirmar também que sua intervenção nesta ação visaria a “trazer elementos a este Excelso Supremo Tribunal para contribuir na formação do juízo de constitucionalidade sobre a norma impugnada”. É o relatório. Decido. **Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.** Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE. Assim sendo, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, **DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente” - (destaques do Requerente)

28. Deste modo, resta claro que o postulante está no estrito cumprimento de sua função social ao postular em juízo como amigo da corte neste caso, sendo de rigor seu deferimento.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DO PETICIONÁRIO SOBRE O MÉRITO

29. Como destacado, aduz o Exmo. Dr. Procurador Geral da República que a norma em debate seria inconstitucional:

“(…) por vício no processo legislativo, em decorrência da inserção, em lei de conversão de medida provisória, de matéria reservada e sem pertinência temática com o texto originário, por meio de emenda parlamentar.”

30. No entanto, é claro que a matéria em questão tem pertinência temática com a Medida Provisória nº 899/2020, uma vez que ambas versam sobre o **crédito tributário**.

31. O texto originário disciplinava sobre a transação tributária de créditos inscritos e não inscritos, inclusive aqueles na fase administrativa em tramitação perante o **CARF**.

32. A mais disso, muitos créditos tributários passíveis de transação foram maculados pelo voto de qualidade.

33. Desta forma, clara à pertinência temática do voto de qualidade em relação ao texto da Medida Provisória nº 899/2020.

34. Em relação à suposta afronta ao disposto nos arts. 61, § 1º, II “e”, e 84, IV, “a”, da Constituição Federal, há de se ressaltar que a norma em questão não alterou a estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apenas modificou norma relacionada ao processo administrativo federal e porque não dizer, ao lançamento do crédito tributário.

35. Desta forma, ao contrário do que alega o Autor, a matéria em questão **NÃO É DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**.

36. Tanto é assim que a Lei nº 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) teve origem no Parlamento². Confira-se:

² <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro-1999-322239-norma-pl.html>

Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal

EMENTA: Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Texto Atualizado **Formato:** Documento em doc 

TEXTO - PUBLICAÇÃO ORIGINAL

Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/2/1999, Página 1 (Publicação Original)
Coleção de Leis do Brasil - 1999, Página 41 Vol. 1 (Publicação Original)

TEXTO - RETIFICAÇÃO

Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/3/1999, Página 1 (Retificação)

Proposição Originária:

PL 2464/1996

Origem: Poder Legislativo 

Situação: Não consta revogação expressa

Vide Norma(s):

Lei Ordinária nº 13988 de 14 de Abril de 2020 (Poder Legislativo) - (Norma Complementar).
Decreto nº 9261 de 8 de Janeiro de 2018 (Poder Executivo) - (Norma Complementar), Art. 54.
Decreto nº 8539 de 8 de Outubro de 2015 (Poder Executivo) - (Norma Complementar).
Decreto nº 8236 de 5 de Maio de 2014 (Poder Executivo) - (Aplicação).
Decreto nº 8124 de 17 de Outubro de 2013 (Poder Executivo) - (Aplicação).
Lei Ordinária nº 12008 de 29 de Julho de 2009 (Poder Legislativo) - (Acréscimo de Artigo), Art. 69-A, incisos I, II, III e IV e §§ 1º e 2º.
Lei Ordinária nº 11417 de 19 de Dezembro de 2006 (Poder Legislativo) - (Acréscimo de Artigo), Art. 64-A; Art. 64-B.
Lei Ordinária nº 11417 de 19 de Dezembro de 2006 (Poder Legislativo) - (Acréscimo de Parágrafo), Art. 56, § 3º.
Decreto nº 5459 de 7 de Junho de 2005 (Poder Executivo) - (Aplicação).
Decreto nº 4074 de 4 de Janeiro de 2002 (Poder Executivo) - (Aplicação).
Decreto nº 3560 de 14 de Agosto de 2000 (Poder Executivo) - (Aplicação).

37. Nessa linha, se razão assistir a tal argumento do d. Procurador, todos os procedimentos pautados em tal norma seriam nulos, inclusive os que tramitaram no próprio CARF.

38. Portanto, inexistentes vícios formais apontados na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

V – DO EFEITO REPRESTINATÓRIO E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO VOTO DUPLO DE QUALIDADE

39. Tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 13.988/2020 implica no retorno da vigência da lei por ele revogada, o peticionário passa a demonstrar a inconstitucionalidade da regra que estabelece o “voto DUPLO de qualidade” dos presidentes das Turmas e das Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – “CARF” nos casos de empate nos julgamentos, prevista no § 9º do art. 25 do Decreto 70.235/1972, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais **serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.” (destaques do Requerente).

40. Esta regra é reproduzida no artigo 54 do Regimento Interno do CARF³. Confira-se:

Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, **cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade**. (destaques do Requerente)

41. É fundamental asseverar que o CARF é órgão de julgamento administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda, incumbido de julgar recursos interpostos em face de lançamentos de ofício com vistas a controlar a legalidade na constituição de créditos tributários. Foi criado, originariamente, pelo Decreto Federal nº 70.235/1972, sua composição é paritária, formado por representantes da Fazenda Nacional e representantes dos Contribuintes⁴, estes, em regra, advogados especializados em direito tributário/administrativo.

42. Contudo, em que pese à composição paritária, o cargo de Presidência – aquele mesmo com a privilegiada prerrogativa do voto duplo de desempate - era reservado aos integrantes da Fazenda Nacional, conforme Regimento Interno do órgão. Confira-se, por importante, os seguintes dispositivos legais⁵:

³ Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>

⁴ RICARF - Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - no caso de representantes dos Contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>

⁵ Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>

Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

Art. 15. A presidência da CSRF, das respectivas turmas e do Pleno será exercida pelo Presidente do CARF.

43. Nessa linha, o voto “de qualidade” sempre era proferido por um representante da Fazenda Nacional.

44. Em outras palavras, os representantes do Fisco estavam em situação privilegiada em relação aos representantes dos contribuintes, no que se incluem os advogados que militam na área fiscal e tributária.

45. Partindo desta mesma racionalidade, os advogados que defendem os contribuintes no CARF estavam em situação de desvantagem com relação aos defensores da Fazenda Nacional, já que, no caso de empate, são derrotados.

46. Deste modo, a previsão legal revogada, que permitia que um representante da Fazenda Nacional tivesse voto duplo no julgamento do CARF viola diversos preceitos fundamentais, resguardados pela Constituição Federal de 1988, como o **princípio republicano**, o **Estado Democrático de Direito** (arts. 1º, § único e 3º, I, da CF) e o **princípio da isonomia / igualdade** (art. 5º, *caput*, CF), uma vez que, repise-se, outorgava a um julgador fazendário “superpoderes”, possibilitando que os seus votos valham por 02 (dois). Há, inclusive, alguns precedentes de Ministros desta Corte em casos similares.

47. Vale conferir, nessa linha, os votos dos doutos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que, em situação equivalente, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 682.486/DF que, a despeito de não conhecido por questões decorrentes de pré-questionamento, colheu voto de mérito de alguns dos seus membros, a saber:

“O deslinde do importante caso submetido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE ocorreu mediante manifestação de dupla vontade – dupla no sentido de duplo voto – do presidente do órgão, contrariando-se, a meu ver,

parâmetros constitucionais, princípios implícitos na Carta 1988. Não consigo, diante das balizas da Constituição, dita 'cidadã' por Ulysses Guimarães, concluir que alguém possa ter o poder tão grande de provocar um empate e, posteriormente, reafirmando a óptica anterior, dirimir esse mesmo empate." (destaques do Requerente)

"[...] um homem, um voto. [...] Quem decide é a maioria. Os órgãos públicos podem decidir ignorando o princípio da majoritariedade? Esse princípio é mais do que nudular, medular da democracia. Pode um dirigente de uma autarquia votar duas vezes? Vossa Excelência lembrou: ele compôs a igualdade – a votação estava 3 a 2 para a agravante -, então, ele conseguiu empatar, e ele mesmo desempatou. Isso é democrático, é republicano, é coerente com a Constituição?" (destaques do Requerente)

48. O tema possui tamanha relevância que vem sendo objeto de ações judiciais em todo o território nacional, tendo levado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (no âmbito Nacional) a impetrar a citada ADIN n.º 5.731, que perdeu o seu objeto em razão da revogação superveniente da norma questionada.

49. E é justamente pela relevância do tema para todos os jurisdicionados e advogados que atuam na área, alinhado ao fato da decisão a ser proferida nestes autos ter efeito *erga omnes*, que o peticionário requer o seu ingresso como *amicus curiae*.

VI – DO PEDIDO

50. Diante ao exposto, requer o **MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – “MDA”** a sua habilitação como *“amicus curiae”*, com direito para produzir sustentação oral e, sendo deferido o pedido, requer abertura de prazo para apresentação de suas razões, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, antes da apreciação do pedido de medida cautelar.

51. Requer-se, por fim, que todas as intimações atinentes ao feito sejam destinadas aos advogados **EDUARDO PEREZ SALUSSE**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.614, e **LUIZ HENRIQUE VANO BAENA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.354, com escritório

na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.400, 10º andar, São Paulo/SP, CEP 04543-001, sob pena de nulidade do respectivo ato processual.

Termos em que,
pede deferimento.

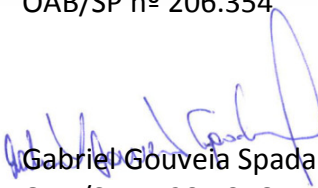
São Paulo, 30 de abril de 2020.



Eduardo Perez Salusse – Diretor-Presidente do MDA
OAB/SP nº 117.614



Luiz Henrique Vano Baena
OAB/SP nº 206.354



Gabriel Gouveia Spada
OAB/SP nº 281.816